DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 3067/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/23760/2012**
PROTOCOLO	:	**1311721**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**IREU NATAL BARROS**
CARGO DO ORDENADOR	:	**GESTOR**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 104/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO CLÁUDIA MANTOVANI S/C LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 65.309,70**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 104/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Centro de Fisioterapia e Reabilitação Cláudia Mantovani S/C Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, já foi examinado por este Tribunal de Contas, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-9788/2012.

O objeto do contato é a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, no valor de R$ 65.309,70 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta centavos), com prazo de vigência de 2.5.2012 a 31.12.2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-11074/2013, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da sua execução financeira.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.2. DR.JOAOMJ-11323/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts. 4º, III "a" e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 104/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss